



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessado: Diretoria de Educação para o Trânsito e Fiscalização

Assunto: Consulta sobre autorização para transporte de escolares conforme Ofício nº 1/2024-DETRAN-DFI-ATE.

Processo: SEI 140.00165187/2024-86

Exmo. Presidente,

Conforme solicitado por V.Exa., encaminho parecer para análise e deliberação do E. Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

São Paulo, 13 de maio de 2024.

MARCO FABRÍCIO VIEIRA
Conselheiro



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessado: Diretoria de Educação para o Trânsito e Fiscalização

Assunto: Consulta sobre autorização para transporte de escolares, conforme Ofício nº 1/2024-DETRAN-DFI-ATE.

Processo: SEI 140.00165187/2024-86

Relatório:

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Educação para o Trânsito e Fiscalização do Detran-SP, acerca da autorização para transporte coletivo de escolar prevista no artigo 136 do CTB.

Informa a consulente que a Central Estadual de Autorização de Transporte de Escolares deparou-se com uma variação interpretativa em cada circunscrição, acarretando uma discrepância de práticas acerca da autorização para transporte coletivo de escolares, suscitando os seguintes questionamentos junto ao Detran/SP:

- a) **Veículos da marca/modelo Volkswagen/Kombi pré-registrados na categoria MISTO/CAMIONETA.** Conforme dispõe o inciso I do artigo 136 do CTB, o veículo destinado ao transporte coletivo de escolares deve ostentar registro na categoria PASSAGEIRO. Ocorre que uma dada quantidade de veículos da marca/modelo Volkswagen/Kombi, foram pré-registrados pela montadora na categoria MISTO/CAMIONETA. Diante disso, seria viável admitir o aludido tipo específico de veículo para o Transporte de Escolares?

Sobre isso, destaca que a Resolução Contran nº 916/2022 permite alterações na carroçaria do veículo tipo Camioneta/Misto para adequação ao transporte de escolares.



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- b) **Veículos registrados na categoria MISTO/UTILITÁRIO, dotados de tração integral, que anteriormente se submetiam às disposições da Portaria Detran nº 1.310/2014, ora revogada.** Embora, esse veículo utilitário não seja suscetível de adaptação da carroçaria para transporte escolar, observa-se que este tipo de veículo, segundo registros visuais advindos de regiões montanhosas e pluviosas, representa o único meio de acesso a áreas de difícil trânsito. Ocorre que legislação em vigor não contempla a utilização destes veículos para o transporte de escolares. Diante disso, existe margem jurídica para a manutenção destes veículos em circulação até seu perecimento, à luz da normativa anterior que os abrangia?
- c) **Ônibus escolares doados por administrações anteriores do Estado de São Paulo, os quais carecem das Faixas Obrigatórias, conforme disposto no inciso III do artigo 136 do CTB.** Estes veículos ostentam cor Amarela, com o dístico “Escolar” nas suas laterais e traseiras, contudo desprovidos das respectivas faixas destacadas em sua extensão. Por conseguinte, requer-se a apreciação acerca da prorrogação dos prazos, a fim de facultar aos órgãos e entidades públicas e privadas incumbidas do Transporte de Escolares a adequação dos veículos à legislação preexistente, sem detrimento aos cidadãos, mormente as crianças em idade escolar, cuja dependência desse meio de locomoção é diuturnamente inescusável.

É o que importa relatar.

Análise:

Inicialmente, vale lembrar que o artigo 136 do CTB estabelece os requisitos obrigatórios para o transporte coletivo de escolares, sem prejuízo de outros estabelecidos pelo Contran:



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.” (grifo nosso)

Note-se que, desde o advento do CTB, o veículo vinculado ao serviço de transporte de passageiros deve ser apresentar registro de categoria passageiro.

Historicamente, o veículo de marca/modelo Volkswagen/Kombi tem sido utilizado no transporte coletivo de escolares por todo país, uma vez que não havia disposição equivalente ao inciso I do artigo 136 do CTB no Código Nacional de Trânsito (CNT), nem em seu regulamento (RCNT). Com isso, ao longo dos anos esse veículo tem sido pacificamente aceito no serviço de transporte de escolares.

Sabe-se que esse veículo restou pré-cadastrado na Base de Índice Nacional (BIN) por sua montadora, em momentos distintos, com categorias diferentes: PASSAGEIRO E MISTO/CAMIONETA.



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A BIN é uma base de dados centralizada que armazena dados oficiais acerca das características de todos os veículos registrados no país a partir do RENAVAN. Em alguns casos, existe a necessidade de alterar os dados cadastrais na BIN, por erros no registro inicial, mudança de características e outras situações específicas. Nesses casos, é possível solicitar alteração do registro junto ao Detran licenciador que providenciará essa alteração junto à Senatran, atendidos todos os requisitos, o que não é o caso em apreço.

Mesmo com o advento do CTB, esses veículos continuaram a serem utilizados nesse serviço até a presente data, com base em norma estadual. No caso em apreço, a Portaria Detran-SP 1310/2014, expressamente fazia menção desse veículo no § 2º do artigo 3º, *in verbis*:

“Art. 3º
§ 2º **O veículo da marca Volkswagen, modelo Kombi**, deverá estar equipado com grade tubular afixada em seu interior, de forma a separar o compartimento traseiro sobre o motor do espaço destinado aos bancos.” (grifo nosso)

Assim, não resta dúvida alguma que esse veículo, até a revogação da aludida portaria pela Portaria Normativa nº 11/2023, estava sendo admitido por algumas unidades do Detran-SP no serviço de transporte de escolares, mesmo quando a sua categoria registrada no Renavam fosse camioneta/misto, por se tratar exatamente do mesmo veículo em termos técnicos.

Quando o veículo passa pelo processo de modificação de carroçaria autorizado pela resolução Contran nº 916/2022, não resta dúvida que esse veículo pode ser utilizado no serviço de transporte de escolares, mas creio que essa não é a questão. O problema em análise gira em torno das autorizações concedidas para veículos de categoria misto/camioneta que não passaram por essa



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

transformação de carroçaria porque, de fato, trata-se do mesmo veículo mas com cadastros diferentes na BIN.

Nesse caso, por se tratar de erro de pré-registro, entendo que é possível continuar a admitir tais veículos no serviço de transporte coletivo de escolares, desde que atenda todas as demais normas a ele pertencentes, notadamente em relação à segurança, conforto e higiene, de forma a privilegiar os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da boa-fé do administrado. Deve-se aplicar esse entendimento tanto para o veículo já vinculado ao serviço em apreço, quanto para assunção de novos, pelo princípio da isonomia de tratamento.

Por outro lado, quanto aos veículos registrados na categoria MISTO/UTILITÁRIO, dotados de tração integral, que anteriormente eram admitidos ao serviço de transporte coletivo de escolares pela revogada Portaria Detran nº 1.310/2014, em que pese a necessidade de utilização desses veículos em áreas não pavimentadas e em regiões montanhosas e pluviosas, entendo que não há margem jurídica no ordenamento em vigor para que tais veículos sejam utilizados no serviço.

Diferentemente do problema anterior, onde tecnicamente são os mesmos veículos, mas com pré-registros na BIN diversos, nesse caso, trata-se de categoria de veículo técnica e juridicamente diverso ao propósito legal (e não um mero erro de pré-cadastro).

Saliente-se que a legislação federal, em momento algum, endossou, a utilização desses veículos no transporte de escolares, mas apenas a Portaria Detran nº 1.310/2014, *in verbis*:



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 4º Em percurso que contenha trecho não pavimentado, fica autorizada a utilização de automóvel com tração integral, desde que atendidos os requisitos do 3º desta Portaria, exceto os previstos nos incisos IV e VIII, sendo obrigatórias as seguintes adequações:

I - a faixa de que trata o inciso II, do artigo 3º desta Portaria, será de 20 (vinte) centímetros de largura e o dístico ESCOLAR com altura de 10 (dez) centímetros, mantido o padrão da fonte e das cores;”

Dessa forma, assunção de utilitários com tração integral ao serviço de transporte legal restou baseada na decisão unilateral da autoridade de trânsito da entidade executiva de trânsito estadual exteriorizada na aludida portaria, assim como fundamentada na comprovada necessidade de atender a população de áreas de difícil acesso, não cabendo, porém, ao Cetran-SP avaliar a conveniência da manutenção desses veículos no serviço.

Do mesmo modo, sem adentrar no mérito, não compete ao Cetran-SP avaliar a conveniência administrativa de prorrogação dos prazos concedidos pela autoridade de trânsito estadual para que os ônibus escolares doados por administrações anteriores do Estado de São Paulo, que carecem das faixas obrigatórias, possam se adequar ao disposto no inciso III do artigo 136 do CTB, em que pese as justificativas para tal discricionariedade.

Conclusão:

Diante do exposto, concluo que:

- a) é possível continuar a admitir veículo de marca/modelo Volkswagen/Kombi, cadastrado como misto/camioneta, no serviço de transporte coletivo de escolares, pois de fato se trata do mesmo veículo



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

com pré-cadastros diferentes, desde que atenda todos os demais requisitos previstos nas normas vigentes;

- b) não cabe ao Cetran-SP avaliar a conveniência da manutenção de veículos utilitários no serviço de transporte coletivo de escolares, pelos motivos acima expostos;
- c) igualmente não cabe ao Cetran-SP avaliar a conveniência de prorrogação de prazo para adaptação dos veículos escolares doados por administrações anteriores do Estado de São Paulo, que carecem das faixas obrigatórias.

Este é o parecer, s.m.j.

Posto isso, submeto o presente parecer ao E. Conselho para análise e deliberação.

São Paulo, 13 de maio de 2024.

Marco Fabrício Vieira
Conselheiro